

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO — (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL)

Gerente: ANTONIO DÓRIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-Secretário: J. B. MÁRIO PATI

ANO LXVI

SÃO PAULO — QUARTA-FEIRA, 14 DE MARÇO DE 1956

NÚMERO 59

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 25.610, DE 13 DE MARÇO DE 1956

Regulamenta os artigos 19 e 20 do Decreto n. 25.031-A, de 15 de outubro de 1955.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Considera-se decisão final, para os fins do artigo 20 do Decreto n. 25.031-A, de 15 de outubro de 1955, a proferida pela Comissão Permanente de Acumulações sem ulterior interposição de recurso pelo interessado, no prazo fixado no artigo 19 do mesmo decreto ou quando não provido o recurso pelo Chefe do Governo.

Artigo 2.º — Expirado o prazo de 15 dias, contados da publicação da súmula do parecer contrário da Comissão Permanente de acumulações no Diário Oficial, deverá a repartição na qual tiver exercido o servidor:

I — Quando ambos os cargos ou funções forem estaduais:

a) — convidar o interessado a apresentar, sob pena de suspensão dos vencimentos, prova de que optou por um dos cargos ou funções, encaminhando a seguir, o pedido de opção, devidamente autuado, à autoridade competente para a expedição do ato de exoneração ou dispensa que couber;

b) — convidar o interessado a apresentar prova de que interpôs recurso daquela decisão, indicando número e prefixo do processo respectivo, ficando então suspensa a providência referida na parte final da alínea anterior.

II — Quando apenas um dos cargos ou funções for estadual e houver o interessado optado pela sua permanência no serviço público e do Estado.

a) — convidar o interessado a apresentar, sob pena de suspensão dos vencimentos, prova de que foi exonerado ou dispensado do outro cargo ou função pela autoridade competente;

b) — convidar o interessado a apresentar prova de que interpôs recurso daquela decisão ao Governador, indicando número e prefixo do processo respectivo.

Parágrafo único — As provas referidas neste artigo deverão ser feitas no prazo de 15 dias, prorrogáveis até 90 dias, a juízo do Governador.

Artigo 3.º — O funcionário que estiver acumulando cargos ou funções estaduais e, após a decisão da Comissão Permanente de Acumulações, interpuzer da mesma recurso ao Governador do Estado, continuará no exercício dos cargos ou funções acumulados até a decisão final.

Artigo 4.º — Os processos referentes aos recursos de que trata o artigo 19 do Decreto n. 25.031-A, de 15 de outubro de 1955 terão andamento preferencial e urgente, sendo responsabilizados os funcionários ou autoridades que derem causa a seu retardamento.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de março de 1956.

JANIO QUADROS

Lincoln Feliciano da Silva

Aluisio Lopes de Oliveira — Respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de março de 1956. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 25.611, DE 13 DE MARÇO DE 1956

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 21 do Regulamento da Polícia Rodoviária.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O parágrafo único do artigo 21 do Regulamento da Polícia Rodoviária do Departamento de Estradas de Rodagem, aprovado pelo Decreto n. 18.711-A, de 13 de julho de 1949, passa a ter a seguinte redação: "A função de Comandante da Polícia Rodoviária só pode ser exercida por oficial superior da Força Pública de Estado".

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de março de 1956.

JANIO QUADROS

João Baptista de Arruda Sampalo

João Caetano Alvarez Junior.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de março de 1956. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 25.612, DE 13 DE MARÇO DE 1956

Dispõe sobre a criação do Conselho de Turismo do Estado de São Paulo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, como órgão consultivo, junto ao Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios do Governo, o Conselho de Turismo do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — O Conselho de Turismo do Estado de São Paulo é constituído pelos seguintes membros:

I) um presidente;

II) um representante da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação;

III) um representante da Prefeitura da Capital;

IV) um representante dos municípios do Estado, que possuam conselhos municipais de turismo;

V) um representante do Departamento de Estradas de Rodagem;

VI) um representante do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;

VII) um representante da Federação do Comércio do Estado de São Paulo;

VIII) um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;

IX) um representante do Touring Club do Brasil;

X) um representante da Associação Paulista dos Municípios;

XI) um representante da Associação Comercial de São Paulo;

XII) um representante do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo;

XIII) um representante das empresas ferroviárias;

XIV) um representante das empresas de navegação aérea;

XV) um representante das empresas de navegação marítima;

XVI) um representante das empresas de Transporte de Passageiros do Estado de São Paulo;

XVII) um representante do Sindicato das empresas de Turismo de São Paulo;

XVIII) um representante do Sindicato de Hotéis e Similares de São Paulo;

XIX) um representante do Sindicato dos Jornalistas Profissionais;

XX) um representante da Sociedade Amigos da Cidade;

XXI) um representante do Rotary Club de São Paulo;

XXII) um representante do Lions Club de São Paulo;

XXIII) seis membros de livre escolha do Governo.

Artigo 3.º — Compete ao Conselho de Turismo do Estado de São Paulo:

a) opinar sobre questões que lhe sejam propostas pelo Governo relativamente ao incremento do turismo;

b) organizar planos e sugerir medidas para o fomento do turismo;

c) elaborar o seu regimento interno.

Artigo 4.º — Será presidente nato do Conselho o Secretário de Estado dos Negócios do Governo, competindo-lhe indicar um substituto, dentre os demais membros, para suas ausências eventuais.

Artigo 5.º — Cabe ao Governador do Estado nomear os demais membros do Conselho, dependendo a nomeação dos referidos nas alíneas VII a XXII do artigo 2.º de indicação, em lista triplíce das entidades mencionadas e que representam:

§ único — Os membros referidos nas alíneas XIII, XIV e XV serão escolhidos pelo Governo entre pessoas ligadas às empresas mencionadas, enquanto não existirem, no Estado, entidades de classe, legalmente organizadas e representativas das respectivas categorias econômicas.

Artigo 6.º — Os seis membros referidos na alínea XXIII do artigo 2.º serão nomeados entre pessoas de reconhecida idoneidade e conhecimento especializado no assunto, estranhos ao funcionalismo do Estado mediante livre escolha do Governador do Estado.

Artigo 7.º — O representante dos municípios do Estado alínea IV será aquele que, dentre os nomes de representantes indicados ao Presidente do Conselho pelas Prefeituras, na forma das leis municipais respectivas, obtiver maior número de indicações, consoante apuração feita regimentalmente pelo Conselho, devendo o seu nome ser encaminhado por intermédio do Secretário do Governo ao Governador, que fará sua nomeação.

Artigo 8.º — O mandato dos membros do Conselho será de dois anos e fica prorrogado por igual prazo se findo este, não fizer o Governo, dentro de trinta dias novas nomeações.

Artigo 9.º — O Conselho se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente nos termos fixados em seu regimento interno.

§ único — A ausência não justificada de qualquer dos seus membros durante três sessões ordinárias consecutivas, ou seis alternadas importará na perda do mandato e na vacância do lugar, cabendo ao presidente providenciar o respectivo preenchimento.

Artigo 10.º — O Conselho terá uma secretaria, diretamente subordinada ao Presidente, e que se incumbirá do expediente, arquivo e mais serviços do Conselho.

§ 1.º — A escolha do secretário recairá em funcionário

SUMARIO

DECRETO N. 25.610, DE 13-3-1956 — Regulamentando os artigos 19 e 20 do Decreto n. 25.031-A, de 16 de outubro de 1955.

DECRETO N. 25.611, DE 13-3-1956 — Dando nova redação ao parágrafo único do artigo 21 do Regulamento da Polícia Rodoviária.

DECRETO N. 25.612, DE 13-3-1956 — Dispõe sobre a criação do Conselho de Turismo do Estado.

DECRETO N. 25.613, DE 13-3-1956 — Relotando no Departamento de Administração, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, um cargo da carreira de Motorista.

DECRETO N. 25.614, DE 13-3-1956 — Relotando dois cargos no Conselho Estadual da Assistência Hospitalar, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

RESOLUÇÃO N. 644, DE 13-3-1956 — Dispõe sobre a venda do material inservível existente nas diversas dependências administrativas.

rio do Estado; mas, pelo desempenho das atribuições de secretário do Conselho, esse funcionário não gozará de outras vantagens senão as que já possui em seu cargo ou função.

§ 2.º — Além das suas atribuições normais, o secretário incumbirá tomar parte nas reuniões do Conselho, das quais lavrará as respectivas atas, sem direito, no entanto, a voto.

§ 3.º — A secretaria do Conselho contará, para desempenho de seus trabalhos, com o pessoal necessário, que será designado dentre os servidores do Estado, sem outras vantagens senão as que já possuírem em seus próprios cargos ou funções.

Artigo 11 — As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, além do seu voto pessoal, o de desempate.

Artigo 12 — Serão honoríficas as funções de membros do Conselho, não sendo remuneradas, mas considerados de caráter relevante os serviços que, nessa qualidade, prestarem ao Estado.

Artigo 13 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de março de 1956.

JANIO QUADROS

Derville Allegretti

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de março de 1956. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 25.613, DE 13 DE MARÇO DE 1956

Dispõe sobre relotação de cargo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 22.º do Decreto-lei 14.138, de 18 de agosto de 1944.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relotado no Departamento de Administração, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, um (1) cargo da classe "H", da carreira de Motorista do QSSPAS-PP-III, lotado na Diretoria Geral, do Departamento de Saúde da referida Secretaria, ocupado pelo sr. Ignaci Campos Monteiro.

Artigo 2.º — No corrente exercício o funcionário a que alude este decreto continuará a ser vago, por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado.

Artigo 3.º — O título do funcionário de que trata este decreto será apostilado pelo Secretário de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 13 de março de 1956.

JANIO QUADROS

Moacyr Cunha Fonseca, respondendo pelo expediente da Secretaria da Saúde Pública.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 13 de março de 1956. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.